



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039244-23.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FABIO COSTA OLIVEIRA, é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1039244-23.2023.8.26.0224

APELANTE: FÁBIO COSTA OLIVEIRA

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

ORIGEM: GUARULHOS – 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: DOMICIO WHATELY PACHECO
E SILVA

VOTO Nº 12309

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PLANO DE PREVIDÊNCIA VGBL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO CIVIL – BENEFICIÁRIA PRÉ-MORTA – OBSERVÂNCIA DA ORDEM HEREDITÁRIA DO ARTIGO 1829, DO MESMO CODEX – PERCENTUAIS CORRETAMENTE PAGOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 371/373, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada por FÁBIO COSTA OLIVEIRA em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos seguintes termos: *“julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados da ré, fixados em quinze por cento do valor da causa, quantia suficiente para remunerar, de forma condigna, os serviços prestados pelos profissionais”*.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, a não observância dos artigos 792 e 1829, ambos do Código Civil, porque o *de cujus* não deixou indicação de beneficiário após o falecimento da sua esposa ou herdeiro necessário, deixando disposição de última vontade. Pede o provimento do apelo para a reforma da r. sentença a fim de serem reconhecidas as disposições testamentárias (fls. 391/400).

apresentação de contrarrazões (fls. 414/421).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A apelação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre consignar que o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) constitui plano de previdência privada e possui natureza jurídica de seguro de vida expressamente declarado em ato normativo do CNSP/SUSEP e na forma de tributação do imposto de renda pela União.

Como se sabe, o seguro de vida se caracteriza pela destinação da indenização a terceiro, estranho da relação contratual, que é chamado de beneficiário. Este beneficiário, que é escolhido ao alvitre do segurado, será o destinatário da obrigação por parte da seguradora, caso ocorra o risco contratado (morte), sendo certo que somente na ausência de indicação de beneficiários, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, é que o capital segurado será pago aos herdeiros, conforme previsão do art. 792 no Código Civil. Diz a norma:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

No caso, o contrato debatido é de plano de previdência privada "VGBL - SOB MEDIDA", com vigência iniciada em 20.11.2014, cancelado por óbito em 04.12.2020 e, de acordo com às fls. 343-348, constam como beneficiárias a Sra. Célué Rimen de Oliveira (cônjuge) na proporção de 50% e Sra. Janete de Oliveira (irmã) com a mesma proporção

de 50%.

A seguradora realizou o pagamento da cota parte da beneficiária indicada Sr. Janete (50%) conforme comprovante de fls. 350 e, porque a Sra. Célué havia falecido antes do participante, não deixando filhos, e nos termos da previsão do artigo 1829, do Código Civil, em relação a Sra. Janete, foi realizado o pagamento de 50% de sua cota parte como beneficiária indicada, bem como 16,66% relativos à sua cota na sucessão hereditária. A Sra. Simone e o Sr. Fábio (apelante) filhos do Sr. José Guilherme (irmão do participante), falecido em 06.11.1985, adquiriram sua quota por representação, cada um com 8,33%. O Sr. Jairo, irmão do participante, recebeu sua cota de 16,66%- fls. 350/353.

Deste modo, verifica-se que, no percentual correto a quota parte do recorrente já foi paga pelo banco em 08.10.2021- fl. 353 não existindo saldo remanescente a ser pago.

Assim, os argumentos trazidos, em sede recursal, não são suficientes para a modificação das conclusões a que chegou o julgador *a quo* a partir da análise do conjunto probatório que aportou aos autos.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, acrescida a verba honorária em mais 5%, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR